



## **A VIABILIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR DE GESTANTES E LACTANTES CONDENADAS A FIM DE ASSEGURAR A PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA**

THE FEASIBILITY HOUSEHOLD PRISON OF PREGNANT WOMEN AND  
LACTANTS CONDEMNED IN ORDER TO ENSURE PROTECTION TO  
MATERNITY AND CHILDHOOD

Raissa Veras Machado<sup>1</sup>

**PALAVRAS-CHAVE:** Gravidez. Maternidade. Penitenciárias. Prisão domiciliar. Proteção.

**KEYWORDS:** House arrest. Maternity. Penitentiary. Pregnancy. Protection.

### **TEMA**

O presente trabalho possui como tema a viabilidade da prisão domiciliar a gestantes/lactantes condenadas a fim de assegurar a proteção à maternidade e à infância. O tema proposto foi escolhido devido ao alto índice de encarceramento feminino, onde o Brasil figura entre os países que mais encarceram mulheres, sendo a metade delas jovens e na idade reprodutiva.

### **PROBLEMATIZAÇÃO**

A Segunda Turma do Superior Tribunal Federal (STF) decidiu conceder habeas corpus coletivo para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar de mulheres presas, quer sejam gestantes ou mães de crianças de até doze anos. No entanto, essa decisão não se estende às mulheres que já estão cumprindo pena. Assim, esse trabalho tem por problematização: por que o benefício da prisão domiciliar não é estendido a presas condenadas durante o período de gestação e de amamentação a fim de garantir a proteção à maternidade e à infância?

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Cristo Faculdade do Piauí – CHRISFAPI. Especialista em Direito Penal e Processual pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Advogada OAB/PI. E-mail: [raissaveras17@yahoo.com.br](mailto:raissaveras17@yahoo.com.br)



## METODOLOGIA

A metodologia utilizada no trabalho foi a pesquisa bibliográfica, utilizando de livros, artigos, legislações, visando abordar os princípios e direitos que regem a execução penal, o dever de punir versus a proteção à maternidade e à infância, a prisão domiciliar de gestantes e lactantes.

## OBJETIVOS

É notório que confinar mulheres grávidas, lactantes e crianças em presídios é um grave afronta ao direito social da proteção à maternidade e à infância. Gestantes e crianças, no cárcere, não possuem atendimento médico adequado, segurança, alimentação de qualidade e muitas vezes nem uma cama para dormir. Toda problemática do sistema prisional coloca em risco a gravidez e o desenvolvimento da criança. Diante dessa triste realidade brasileira, o presente trabalho tem por objetivo geral demonstrar que se não for concedido a prisão domiciliar a essas mães condenadas, haverá graves violações de direitos humanos.

Esta pesquisa possui como objetivos específicos: analisar os essenciais princípios e direitos que regem a execução da pena, discutir até onde vai o limite do Jus puniendi do Estado quando este entra em conflito com o direito social de proteção à maternidade e à infância e expor que a concessão da prisão domiciliar a mulheres gestantes e lactantes é uma medida viável e de extrema necessidade.

## CONCLUSÕES

Os estudos a cerca da criminalidade feminina surgiram há pouco tempo, pois durante um longo período, os estudiosos só focavam nos crimes cometidos por homens, por estes serem em maior número. Quando uma mulher cometia um crime estava mais voltada à violação da moral e dos bons costumes de uma sociedade machista como: adultério e bruxaria.

Apenas no ano de 1937, o Brasil teve sua primeira penitenciária, situada em Porto Alegre, a qual era comandada por freiras. Somente na década de 1950, a administração dos presídios passou para o Estado, no entanto, as peculiaridades das mulheres não foram levadas em consideração. O Estado sempre foi relapso,



não se preocupou que mulheres também são mães e muitos bebês podem nascer dentro do cárcere. Muitos presídios masculinos apenas tiverem uma ala destinada as mulheres, sem nenhuma adaptação necessária.

A proteção à maternidade e à infância deve ser prioridade do Estado e da sociedade. É um direito social previsto na Constituição Federal e em diversos diplomas legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Quando se tem uma gestante ou lactante presa, deve-se fazer uma ponderação para que esta proteção seja assegurada. A concessão da prisão domiciliar é a alternativa mais viável, pois permite o cumprimento da pena, ao passo que protege as crianças.

Muitos estudiosos da área da saúde relatam os benefícios da amamentação tanto para mãe quanto para o filho. Os presídios não possuem condições de garantir uma amamentação saudável. Muitos são os relatos da falta de higiene, alimentação adequada, espaço arejado nos presídios de todo o país. Essas violações atinge diretamente o desenvolvimento dos bebês.

O próprio STF já declarou o estado de coisa inconstitucional dos presídios brasileiros, ou seja, é de conhecimento de todo o judiciário e operadores do direito que as penitenciárias não possuem a mínima estrutura para abrigar gestantes/lactantes com os seus filhos. Na realidade, falta uma sensibilidade por parte dos juízes de execução para com as presas e crianças que enfrentam a dura situação do cárcere brasileiro.

Ainda está enraizada no judiciário e na sociedade que a prisão domiciliar é uma impunidade e que o regime fechado é o único meio de cumprir a pena e efetivar uma “justiça”. Adotando esse pensamento volta-se a época das vinganças penais, onde a única função da pena era castigar o infrator, sem levar em consideração a sua dignidade humana. A prisão domiciliar não se trata de uma regalia ou luxo, mas sim de um direito e uma alternativa para equilibrar o jus puniendi e a proteção à maternidade e à infância. (ITTC, 2019).

A verdade é que a sociedade de um modo geral não se aprofunda nos estudos da realidade do sistema prisional. Muitos acreditam que respeitar o mínimo dos direitos dos presos é um privilégio. As celas nas quais as condições de vida ainda podem ser, no limite, chamadas de dignas passam a ser percebidas como se fossem privilégios. É chocante o fato de que a barbárie e a desumanidade já se



tornaram tão comuns que o que deveria ser a regra é tido como um privilégio injustificável. (SARLET, 2017).

Em 2016 apenas 55 unidades prisionais de todo o país declararam apresentar celas ou dormitórios para gestantes. Quando se trata das unidades femininas ou mistas que têm espaços de creches, destinados a receber crianças acima de dois anos, os dados IFOPEN 2018 demonstram que no ano de 2016 a situação é mais caótica ainda, pois apenas 3% das unidades prisionais de todo o país declararam conter espaços de creches, somando uma capacidade total para receber até 72 crianças acima de 2 anos. (INFOPEN, 2018).

Os dados do sistema penitenciário elencam que a maioria das mulheres é condenada pelo crime de tráfico, delito este que não envolve violência ou grave ameaça à pessoa. Pesquisas também apontam que a maior parte dessas mulheres entra no tráfico por causa de sua vulnerabilidade econômica e social, e muitas vezes são apenas “mulas”, encarregadas de simplesmente fazer o transporte da droga. (QUEIROZ, 2015).

O Ministro Lewandowski ao conceder um habeas corpus para uma mãe condenada em segunda instância entendeu que as mulheres presas condenadas também fazem jus ao benefício da prisão domiciliar. Nas palavras do Ministro, as gestantes ou mães de crianças presas por tráfico de drogas também podem ir para a prisão domiciliar. Lewandowski reitera que a prisão domiciliar beneficia principalmente as mulheres mais vulneráveis da nossa população. De acordo com as estatísticas, não restam dúvidas de que as mulheres negras, pobres, bem como a sua prole são os mais afetados pela política cruel de encarceramento a que o Estado brasileiro tem sujeitado a sua população. (TUROLLO JÚNIOR, 2018).

Como visto, a maioria dos delitos praticados pelas mulheres não envolve violência ou grave ameaça à pessoa. São presas que não apresentam grandes riscos à segurança e alto grau de periculosidade. É necessário e urgente que essas detentas tenham a oportunidade de uma maternidade saudável e digna. A prisão domiciliar é o instituto mais viável para fazer o equilíbrio entre jus puniende e proteção à maternidade e à infância. Colocar essas mulheres em prisão domiciliar é a interpretação que vai na esteira da doutrina da proteção integral à infância.



## REFERÊNCIAS

**INFOPEN.** Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- Infopen Mulheres, 2ª edição, 2018. Disponível

em:<[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 23 jul. 2020.

**INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC).** **Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres**, 2019. Disponível em<<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf>> Acesso em: 25 jul. 2020.

**QUEIROZ, Nana.** **Presos que menstruam.** -1.ed – Rio de Janeiro: Record, 2015.

**SARLET, Ingo Wolfgang.** **Dignidade humana, ressocialização e a superlotação carcerária no Brasil**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-r-10/direitos-fundamentais-dignidade-humana-ressocializacao-superlotacao-carceraria>> Acesso em: 24 out. 2020.

**TUROLLO JÚNIOR.** **Ministro do STF estende a mães e gestantes já condenadas o direito à prisão domiciliar**, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/ministro-do-stf-estende-a-maes-e-gestantes-ja-condenadas-o-direito-a-prisao-domiciliar.shtml>> Acesso em: 27 jul. 2020.